



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI Nº 7.920

De 11 de abril de 2013

Autógrafo nº 066/13 – Projeto de Lei nº 071/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Cria o Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 09 de abril de 2013, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS, voltado aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS:

- I. Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;
- II. Estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;
- III. Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.

**Art. 3º** Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I. As ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II. O abastecimento da rede socioassistencial;
- III. O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IV. O abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e,
- V. Demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

**§ 1º** A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no Artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, individual ou jurídica.

**§ 2º** A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no *caput* deste Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Dap/ano, para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

**§ 3º** A observância de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o *caput* deste Artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I. Não atendimento das chamadas públicas pelos produtores familiares ou suas organizações;
- II. Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelos produtores familiares ou suas organizações;
- III. Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos produtores familiares ou suas organizações;
- IV. Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos produtores familiares ou suas organizações;
- V. Condições higiênico sanitárias inadequadas.

**Art. 5º** As aquisições de alimentos, no âmbito da presente lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I. Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado;
- II. A aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local;
- III. Os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2013 (dois mil e treze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

**CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA**  
Secretário de Agricultura

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



**ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. ("Pc").